

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 531/2024.

**Interessado:** Kleber Fernandes.

**Assunto:** "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências."

### PARECER

**EMENTA:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A APROVAÇÃO TOTAL. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aroldo Alves, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências."

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

COMISSÕES TÉCNICAS  
RECEBIDO  
Em, 07/11/2024

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

## 3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

## 4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor do projeto de lei propõe uma iniciativa voltada para o incentivo ao uso de tecnologias sustentáveis e à promoção de práticas ecologicamente corretas no transporte rodoviário.

A proposta tem como objetivo principal estimular a transição para veículos elétricos e híbridos, que têm impacto ambiental significativamente menor quando comparados aos veículos movidos por combustíveis fósseis.

Portanto, a implementação deste projeto de lei não só contribuirá para a melhoria da qualidade ambiental, reduzindo as emissões de gases poluentes, como também fomentar o desenvolvimento de uma infraestrutura urbana mais moderna e sustentável.

Ao viabilizar a recarga de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade municipal, o projeto visa ampliar o acesso à mobilidade elétrica, incentivando os cidadãos a optarem por meios de transporte mais limpos e eficientes.

Esses pontos de recarga serão estrategicamente localizados em áreas de grande fluxo de veículos, garantindo que motoristas de veículos elétricos tenham acesso fácil e rápido à recarga, incentivando, assim, o uso desse tipo de automóvel em longos trajetos.

Além disso, o projeto de lei traz outras providências importantes, como a possibilidade de parcerias público-privadas para a instalação e manutenção dessas estações de recarga, visando reduzir os custos para o município e, ao mesmo tempo, atrair investimentos do setor privado para o desenvolvimento da infraestrutura.

O projeto também prevê a criação de incentivos fiscais e benefícios para empresas que se comprometam a instalar e operar esses pontos de recarga.

Em resumo, essa iniciativa não apenas beneficia o meio ambiente, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e diminuindo a poluição nas rodovias, mas também posiciona o Município de Natal na vanguarda da mobilidade sustentável, oferecendo infraestrutura adequada para veículos elétricos, promovendo a inovação tecnológica e contribuindo para um futuro mais verde e eficiente.

## 5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, “caput” e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar

sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

*Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

*§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*

*I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, por sua vez, define as competências do município em relação à tecnologia e energia elétrica, em seus art. 15 e art. 123, II:

*Art. 15 O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, de gás natural, ou de recursos hídricos para fins de geração de **energia elétrica** e de outros recursos minerais e de seus territórios.*

[...]

*Art. 123 O Município define as competências das agências sociais de habitação, saneamento, transporte e meio ambiente para implementar as respectivas políticas setoriais com as atribuições específicas de:*

*II - realizar estudos e oferecer suporte técnico aos programas de habitação, de saneamento e de transporte quanto a materiais, a tecnologia e a outros Insumos necessários para tornar mais acessíveis os bens urbanos;*

Por último, este projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais:

- **Incentivo à Mobilidade Sustentável:** A transição para veículos elétricos é uma tendência mundial, fundamental para a redução de emissões de carbono e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Natal, ao promover a instalação de pontos de recarga, se coloca na vanguarda dessa

transformação, incentivando o uso de veículos elétricos e diminuindo a dependência de combustíveis fósseis, que são grandes responsáveis pela poluição do ar e pelo aquecimento global.

- **Infraestrutura Essencial para o crescimento do Uso de Veículos Elétricos:** Para que os veículos elétricos se tornem uma alternativa viável para a população, é necessário garantir uma infraestrutura robusta de recarga. Sem pontos de abastecimento nas rodovias, o uso desses veículos em viagens intermunicipais ou interestaduais seria limitado.
- **Redução da Pegada de Carbono do Município:** Ao apoiar o uso de veículos elétricos por meio dessa lei, o município contribuirá diretamente para a redução da pegada de carbono de Natal. Veículos movidos a eletricidade, em comparação com aqueles que utilizam combustíveis fósseis, emitem significativamente menos gases de efeito estufa, além de poluentes atmosféricos prejudiciais à saúde pública, como o dióxido de enxofre ( $\text{SO}_2$ ) e o óxido de nitrogênio ( $\text{NO}_x$ ). Essa política contribuirá para a melhoria da qualidade do ar na cidade.
- **Alinhamento com Normas e Objetivos Internacionais:** Diversos acordos internacionais, como o Acordo de Paris, têm como objetivo a redução das emissões de carbono e o combate às mudanças climáticas. O município de Natal, ao adotar essa medida, estará alinhado com essas diretrizes globais, demonstrando compromisso com a sustentabilidade e com as metas de transição energética.
- **Incentivo ao Turismo Sustentável:** Natal é uma cidade turística importante, e muitos turistas hoje buscam destinos que adotem práticas sustentáveis. Ao criar uma rede de pontos de recarga nas rodovias que ligam a cidade aos principais pontos turísticos, o município se posiciona como uma cidade ecologicamente consciente, atraindo turistas que viajam em veículos elétricos.
- **Segurança Energética e Integração com Fontes Renováveis:** Com a expansão da rede de recarga, o município pode explorar formas de integrar essas estações com fontes de energia renovável, como a energia solar. Natal, sendo uma cidade com grande potencial para a geração solar, poderia utilizar essa fonte para abastecer os pontos de recarga, garantindo uma

solução ainda mais limpa e sustentável. Isso também contribui para a segurança energética da cidade, reduzindo a dependência de fontes não renováveis e, ao mesmo tempo, impulsionando o uso de energia limpa.

O Projeto de Lei está devidamente fundamentado e alinhado com as normas constitucionais e legais pertinentes. A integração das disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e de outras legislações relevantes demonstra que o projeto está juridicamente apto para apreciação.

No Brasil já existem projetos de lei em tramitação que abordam a instalação obrigatória de pontos de recarga para veículos elétricos. Um exemplo é o PL 392/2023<sup>1</sup>, que propõe a obrigatoriedade de postos de abastecimento instalarem pontos de recarga para veículos elétricos nas rodovias federais.

A proposta foi apresentada pela senadora Eliziane Gama e tem o objetivo de promover a mobilidade sustentável e reduzir o uso de combustíveis fósseis, incentivando a utilização de carros elétricos, que geram menos poluição ambiental.

Uma outra iniciativa semelhante foi apresentada por deputados federais, prevendo que estacionamentos públicos e privados também sejam obrigados a instalar carregadores para veículos elétricos, considerando o crescimento projetado do mercado de carros elétricos no país<sup>2</sup>.

Essas leis são vistas como fundamentais para preparar a infraestrutura necessária para o aumento de veículos elétricos, que depende tanto de incentivos quanto de uma rede eficiente de pontos de recarga.

<sup>1</sup> Projeto de Lei n 393/2023 - <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/155819#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B020392%2C%20de%202023&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20de,de%20recarga%20de%20carros%20el%C3%A9tricos>.

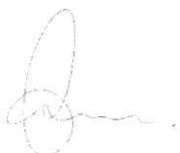
<sup>2</sup> Projeto de Lei quer obrigar estacionamentos privados e públicos a instalar carregadores - <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/projeto-de-lei-quere-obrigar-estacionamentos-privados-e-publicos-a-instalar-carregadores/>

## 6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 30 de outubro de 2024.



**CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL**

Vereadora.